



PORTARIA Nº 09, DE 16 DE MARÇO DE 2012.

**Instaura Procedimento Administrativo Disciplinar
e dá outras providências.**

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 112, 117 e 118 da Lei Estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e os artigos 57, 58, 59, inciso V, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas),

CONSIDERANDO ser inafastável, dentro do sistema republicano, o controle sobre a atuação de qualquer agente público, mediante atuação fiscalizatória e correicional;

CONSIDERANDO que ao Procurador-Geral compete o desempenho das funções correicionais em respeito à independência funcional assegurada aos membros do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que compete ao Procurador-Geral de Contas, quando tomar ciência de fatos que demandem a apuração de responsabilidade funcional, tomar a iniciativa para a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar – PAD;

CONSIDERANDO os fatos noticiados pela imprensa local, os requerimentos dos parlamentares Marcelo Ramos Rodrigues, Luiz Castro e José Ricardo Wendling, Deputados Estaduais; a notícia sobre o fato protocolado por Membros do Ministério Público de Contas no Ministério Público Estadual, bem como Memorando n. 03/2012 encaminhado pelos Procuradores Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Elissandra Monteiro Freire e Evelyn Freire de Carvalho, sugerindo a apuração disciplinar, relativa ao fato mencionado;

CONSIDERANDO que a desistência prevista no parágrafo 6º do art. 146 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Amazonas, não se aplica ao Ministério Público de Contas, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público e o princípio da obrigatoriedade;

CONSIDERANDO, finalmente, os princípios da indisponibilidade do interesse público e da obrigatoriedade, bem como o disposto no art. 130 da Constituição Federal e os arts. 121, II, e 122, 134 e parágrafos, e art. 143, II, da Lei Complementar Estadual n. 11, de 17 de dezembro de 1993;

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Procedimento Administrativo Disciplinar – PAD para apurar a responsabilidade pela desistência de recurso formulada pelo Procurador de Contas J.B. de S. nos Autos do Processo n. 3.984/2011 (PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO), referente à decisão proferida nos



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Procuradoria-Geral




Autos da Denúncia 2.382/2010, conduta, em tese, tipificada no art. 121, II, da LC n. 11/1993 e sujeita à sanção prevista no art. 134 e parágrafos, do referido texto normativo.

Art. 2º. Designar para atuarem no referido procedimento disciplinar; considerando que a Procuradora de Contas de 1ª Classe Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, encontra-se em férias regulamentares; os Procuradores de Contas de 1ª Classe EVANILDO SANTANA BRAGANÇA, ADEMIR CARVALHO PINHEIRO e EVELYN FREIRE DE CARVALHO, Presidente e membros, respectivamente.

Art. 3º. A Comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias para realizar os trabalhos, prorrogáveis por igual período mediante despacho fundamentado do Presidente da Comissão, devendo adotar as medidas procedimentais devidas, respeitando-se o devido processo legal, e, ao final, apresentando o resultado do procedimento.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de março de 2012.


CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
Procurador-Geral